

A. I. Nº - 269133.0815/06-0  
AUTUADO - RICARDO FERNANDES BATISTA  
AUTUANTE - JOSE CICERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 18. 12 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0379-04/06**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 962,12 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Ricardo Fernandes Batista- ME, firma estabelecida na cidade de Vitória da Conquista, inscrita no estado sob nº 44.773.320-ME, apresenta defesa e solicita que seja desconsiderado o presente Auto de Infração, alegando equívoco por parte da empresa que emitiu a nota fiscal de venda, pois foram colocados dados da pessoa física do responsável pelo estabelecimento. Afirma que se houver necessidade pedirá uma carta de correção ao emitente da nota fiscal.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 21 e 22 com os seguintes esclarecimentos:

Através da nota fiscal nº 371, anexa, o autuado adquiriu pneus remoldados diversos, como pessoa física, evitando o pagamento do ICMS. A base de cálculo foi encontrada pelo valor da nota fiscal mais o frete e aplicado o MVA constante no Anexo 89 do RICMS/97. O fato é que o adquirente é contribuinte do imposto, pois pelo volume fica caracterizado o intuito comercial da operação, ocorrendo uma forma de evitar o pagamento do imposto. Ressalta que nenhum documento probatório foi anexado na defesa, e que a carta de correção não seria admitida, nos termos do art. 201, § 7º do RICMS/97. Opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 371, de emissão da empresa JCD Distribuidora de Pneus Ltda, fl. 08 e CTRC nº 238493, tendo como destinatário contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS.

De acordo com o art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97, estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

A base de cálculo foi encontrada de acordo com o previsto no art. 61, II do RICMS/97, com a aplicação da MVA.

Ressalto que a quantidade das mercadorias (142 pneus remoldados diversos), caracteriza o intuito comercial por parte do seu destinatário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0815/06-0**, lavrado contra **RICARDO FERNANDES BATISTA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$962,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR